

JUIZ — REMOÇÃO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO

— Interpretação do art. 92, n.º II, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Severino Alves de Sousa

Mandado de segurança n.º 3.173 — Relator: Sr. Ministro

NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam, por maioria, os Juizes do Supremo Tribunal Federal, indeferir a segurança, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1956.
— *Edgar Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — O Dr. Severino Alves de Sousa, Juiz de Direito no Distrito Federal, impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República, que, atendendo a uma resolução administrativa do Tribunal de Justiça local, o removeu, compulsoriamente, da 20.^a Vara Criminal, de que era titular, desde 21-8-1947, para a 7.^a Vara Criminal. Argumenta o impetrante que, mesmo admitindo-se que a remoção de Juiz, autorizada no inciso II do art. 95 da Constituição federal, não constitui pena disciplinar, não podia ser resolvida e decretada sem processo regular, em que se demonstrasse o condicionante interesse público, e fôsse ouvido o Juiz a remover. Nem mesmo se poderia dizer auto-executável, o citado preceito constitucional, pois não dispensaria uma regulamentação não só quanto à casuística da remoção involuntária, como quanto ao processo de sua aplicação. E' certo que a Lei n.º 1.301, de 28-12-1950, sôbre organização judiciária do Distrito Federal, cogitando, no § 2.º do seu art. 20, do caso de acúmulo de serviço não despachado por parte do Juiz, dispõe que "ainda nessa hipótese

poderá (o Tribunal), pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo", mas, acrescenta: "assegurado antes o seu direito de defesa". Assim, se o motivo da remoção fôsse o acúmulo de serviço não despachado, por desídia ou doença do impetrante, a este não podia, por expresso dispositivo legal, sem negado o direito de defesa. Como quer que seja, porém, declarado ou não, o motivo de interesse público da remoção, não se compreende que esta se fizesse sem mais nem menos, com desconhecimento dêsse impreterível direito, que é uma *garantia institucional* relativamente a qualquer forma de processo, independendo, por isso mesmo, de lei especifica a respeito. O motivo da remoção não foi declarado no texto da resolução, mas, a aferir-se pela declaração de votos vencidos, teria sido em razão de "acusações formuladas" ou da precariedade de saúde do impetrante, para fazer face ao acumulado serviço da 20.^a Vara Criminal. Não podia, portanto, ser negada, como foi, a audiência do impetrante, de cuja argüida saúde precária, aliás, não foi apresentado qualquer atestado médico. Acresce que da votação participaram o Presidente do Tribunal, embora não tivesse havido empate, e o Desembargador Fernandes Piinheiro, que era suspeito, pois já andara, quando Corregedor, às textilhas com o impetrante, criando-se entre ambos um clima de animadversão. Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Presidente da República, alheando-se a qualquer ilegalidade praticada contra o impetrante, pois nada mais fizera

que atender a uma decisão judicial, comunicada pelo Presidente do Tribunal local.

A fls. 85 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que adotou o mesmo ponto de vista da informação oficial, desde que ao Sr. Presidente da República não cabia apreciar a validade da Resolução do Tribunal, e, assim, contra S. Excia. não podia ser dirigido o presente mandado de segurança.

Solicitei, do Sr. Presidente do Tribunal local, cópia autêntica da Resolução, e S. Excia. eviou-me um documento assim concebido:

“3.^a Sessão do Tribunal Pleno, em 18 de janeiro de 1955. Presidência do Exmo. Sr. Des. Miguel Maria de Serpa Lopes. Às treze horas e trinta minutos, presentes os Senhores Desembargadores Leopoldo César de Andrade Duque Estrada Júnior, Frederico Sussekind, Henrique Fialho, Ademar Tavares, Júlio de Oliveira Sobrinho, Antônio Rodolfo Toscano Espínola, Eduardo de Sousa Santos, Antônio Vieira Braga, Ari Azevedo Franco, Guilherme Estelita, Emanuel de Almeida Sodré, Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Eurico Rodolfo Paixão, Mem de Vasconcelos Reis, Eduardo Espínola Filho, Romão Côrtes de Lacerda, Narcélio de Queirós, Estácio Correia de Sá e Benevides, Homero Brasiliense Soares e Pinho, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Eugênio Martins Pinto, Sadi Cardoso de Gusmão, Oscar Acioli Tenório, Eurico da Rocha Portela, João Coelho Branco, Carlos Manuel de Araújo, Milton Barcelos, Luís Afonso Chagas, Mário dos Passos Machado Monteiro e Omar Murgel Dutra, foi aberta a sessão, deixando de comparecer, por motivos justificados, os Desembargadores Augusto Sabóia da Silva Lima, José Duarte Gonçalves da Rocha, Sílvio Martins Teixeira e Otávio da Silveira Sales. Compareceu e acompanhou os trabalhos, o Dr. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos, Procurador-Geral do Distrito. O Tribunal, a seguir, passou a se reunir em Conselho, julgando a indicação de remoção de Magis-

trado, cujo resultado foi o seguinte: “Foi rejeitada a preliminar levantada de ser ouvido o Dr. Severino Alves de Sousa, Juiz da 20.^a Vara Criminal, contra os votos dos Desembargadores: Toscano Espínola, Mem Reis, Eurico Paixão, Sadi de Gusmão, Carlos Manuel de Araújo e Afonso Chagas, e acolhida a indicação, por vinte e seis (26) votos, no sentido de ser feita a remoção compulsória do Dr. Severino Alves de Sousa, Juiz de Direito da 20.^a Vara, para a 7.^a Vara Criminal, vaga em virtude do falecimento do Dr. Emílio Pimentel de Oliveira. Votaram contra, os Desembargadores Toscano Espínola, que achava que a medida não resolvia o caso do Tribunal; Desembargador Mem Reis, que era pela abertura de inquérito para apuração das acusações formuladas ao Juiz e aplicação da remoção e demais formalidades; Desembargadores Carlos Manuel de Araújo, Afonso Chagas e Machado Monteiro, que negavam a remoção. O Desembargador Sadi de Gusmão deferia a remoção em face do estado de saúde do Magistrado não ser de molde a suportar o excesso de trabalho nem o acúmulo considerável de serviço na 20.^a Vara Criminal”.

No ofício de remessa dêsse documento, diz o Presidente do Tribunal, respondendo a interpelação minha, o seguinte: “Atendendo à solicitação contida no Ofício número 354-R, de 14 do corrente mês, remeto a V. Excia. a cópia autêntica da resolução, tomada por este Tribunal, em sessão plena realizada em 18 de janeiro último.

Outrossim, tenho a informar que não houve qualquer acórdão em torno da remoção decretada, por ter esta sido considerada como medida eminentemente administrativa, sem qualquer caráter penal, unicamente inspirada em circunstâncias técnicas e na conveniência dos serviços judiciários e interesse público, de acórdão com o art. 95, n.º II, da Constituição federal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos

de elevada estima e mui distinta consideração”.

Determinei que, em face do artigo 19 da Lei n.º 1.533, de 1951, fôsse notificado, como litisconsorte necessário, o atual titular da 20.ª Vara Criminal, mas dêste recebi ofício, declarando-se inteiramente *desinteressado*, porque “não participou do ato cuja anulação pleiteia o impetrante”, — o que demonstra não haver compreendido o alcance do meu despacho.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Preliminarmente, conheço do mandado de segurança. A remoção do impetrante não foi objeto de *decisão judicial*, mas de *resolução administrativa* do Tribunal de Justiça local, que nem mesmo se concretizou em acórdão e cuja validade podia e devia ter sido apreciada pelo Senhor Presidente da República, pôsto que êste tinha de *concorrer* para o ato administrativo da aludida remoção, e a nulidade da resolução se apresentava *prima facie*.

De *meritis*, é fôrça reconhecer que assiste inteira razão ao impetrante. Sua remoção foi, *data venia*, um ato arbitrário, sem forma nem figura de juízo. Se é verdade que o artigo 95, II, da Constituição permite a remoção de Juiz “quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente”, não é menos certo que tal remoção não dispensa processo regular, com audiência do interessado. Trata-se, manifestamente, de uma *pena disciplinar*, pouco importando teorias ou doutrinas formuláveis ou viáveis sob regime constitucional que não o nosso. Nem seria compreensível que, se não se tratasse de gravíssima pena disciplinar, fôsse exigido, para aplicação da medida, o voto de dois terços dos membros do Tribunal Superior competente. Dizer-se, como se tem dito, que a remoção não solicitada pode significar

até mesmo um prêmio ao Juiz, ensinando-lhe um juizado cujo serviço seja mais consentâneo como a sua especialização técnica ou mais compatível com a sua saúde, é pretender transformar a ressalva do inciso II do art. 95, da Constituição na negação prática do preceito sôbre a inamovibilidade dos juizes, o que seria tanto mais previsível quanto se adotasse o critério de, como fêz o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, omitir até mesmo o *motivo de interesse público* condicionante da remoção.

Ficaria a garantia de inamovibilidade dos Juizes à mercê do despacho do capricho da maioria dos Tribunais Superiores.

Não podia ser mais lacônica a resolução impugnada. Nem mesmo se refere a “interesse público”. Limitou-se a um princípio *sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas*. A interesse público sômente se referiu o ilustre Presidente do Tribunal, que, ao responder interpelação minha sôbre as razões que ditaram a remoção, informou que esta não foi resolvida como pena disciplinar, senão como medida reclamada por circunstâncias técnicas ou *conveniência dos serviços judiciais*. Quais foram, porém, essas circunstâncias ou em que consistiu tal conveniência? Os votos vencidos deixaram entrever que havia *acusações formuladas* contra o impetrante ou que o seu estado de saúde não era compatível com o acumulado serviço da 20.ª Vara Criminal. Na primeira hipótese, é de tôda evidência que a remoção, na conformidade da ressalva constitucional, foi aplicada como pena disciplinar, e assim, era imprescindível a audiência do impetrante. Na segunda hipótese, a remoção não podia ter lugar, pois não seria *remédio contra* a enfermidade do Juiz, que a levaria para a outra Vara. Nem se compreenderia que se fizesse a remoção por tal motivo sem inspeção de saúde do impetrante.

E' possível que o impetrante se tornasse incompatível, moral e material-

mente, com o serviço da 20.^a Vara, e que o interesse público exigisse sua remoção; mas, esta jamais poderia ter sido decretada sem processo regular, em que fôsse assegurada a sua defesa, como aliás, salientou, em seu voto vencido, o saudoso Desembargador Men de Vasconcelos. Desprezadas as demais arguições de invalidade, que são, de todo, improcedentes, a questionada Resolução está eivada de flagrante nulidade, de nulidade visível *ictu oculi*, e não devia ter sido atendida pelo Sr. Presidente da República.

Isto pôsto, Sr. Presidente, concedo a segurança, nos termos em que foi requerida.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, evidentemente, está em jôgo um ato do sr. Presidente da República, qual seja a remoção do Juiz impetrante.

Bem ou mal, êsse ato determina, originariamente, caber ao Supremo Tribunal conhecer ou não do pedido. Neste particular, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

Quanto ao mérito, na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *data venia* do Sr. Ministro Relator, e não pretendendo entrar na apreciação dos motivos que motivaram essa decisão, noto como ponto de maior relevância que o processo administrativo, que tinha de ser feito, processou-se sem nenhum respeito ao direito de defesa daquele magistrado. Não foi ouvido e o devia ter sido, pelo menos em segredo de justiça. A questão resolveu-se à sua revelia. Assim, a decisão está inquinada de flagrante nulidade.

Por êsse aspecto, acompanho o Sr. Ministro-Relator concedendo a segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, peço Vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio da Costa, após os votos do Relator e Ministro Macedo Ludolf, que conheciam do pedido e concediam a segurança impetrada. Impedidos os Srs. Ministros: Presidente Orosimbo Nonato e Rocha Lagoa.

Presidiu o julgamento, o sr. Ministro Edgar Costa.

Usaram da palavra, o próprio recorrente e o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Não compareceram: os Excelentíssimos Srs. Ministros Luís Gallotti, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ari Franco, por se achar em gôzo de licença especial, sendo substituídos pelos Srs. Ministros Afrânio da Costa e Macedo Ludolf, respectivamente.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, invocando o artigo 95, n.º II, da Constituição, parte final, resolveu transferir por interesse público, o Sr. Severino Alves de Souza, Juiz de Direito, da 20.^a Vara — Execuções Criminais, para a 7.^a Vara Cível; enviada a Resolução ao Exmo. Sr. Presidente da República, foi lavrado e publicado o decreto de transferência compulsória.

Impetra o magistrado mandado de segurança, em longa exposição que se consubstancia nos seguintes itens, de fls. 22 a 24 (1er).

Conclui pedindo seja anulado o ato de transferência para ser mantido na 20.^a Vara.

Para bem analisar a hipótese, começo por fixar o texto constitucional.

“Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes: II) inamovibilidade, salvo quando ocorrer moti-

vo de interesse público, reconhecido pelos votos de 2/3 dos membros efetivos do tribunal superior competente”.

A simples leitura mostra, desde logo, que se trata de matéria puramente administrativa, atinente à conveniência do serviço judiciário. Nos Tribunais, ela está, ordinariamente a cargo de seu Presidente, ou do Corregedor, ou de Comissões especiais. São êles que, tendo contato diário com Juizes, partes, funcionários, sentem a necessidade de tal ou qual alteração, modificação, etc. O legislador constituinte compreendendo a necessidade de conciliar as contingências humanas, com a regular distribuição da Justiça, e as garantias indispensáveis ao magistrado, abriu a exceção à inamovibilidade. Note-se bem, não há exceção alguma quanto à vitaliciedade; a exceção à irredutibilidade dos vencimentos está nos impostos gerais. Qualquer dos três dispositivos é auto-aplicável; nenhum dêles exige regulamentação. Nem seria possível restringir o interesse público ou pô-lo sob craveira que a Constituição não prevê.

O interesse público pode indicar a necessidade de transferência de um magistrado digno, mas, que por enfermidade momentânea, por esgotamento físico não consegue vencer a onda do serviço; vem, então, a transferência para outra Vara ou Comarca em que haja menos trabalho. E' preciso, ainda, notar que a interpretação do texto constitucional deve atender ao Brasil inteiro. Pois bem, um Juiz de Comarca, por infelicidade sua, torna-se incompatível com os juriscondicionados, mas, teimosamente, ou por mal compreendido amor próprio, não quer transferir-se; vem o Tribunal e o transfere.

Quer num, quer noutro caso, no próprio interesse do Juiz, para manter-lhe o prestígio e o da Justiça, não há como abrir debate, nem formar processo.

O Juiz não sofre qualquer censura nem experimenta desconceito. O Tribunal, constitucionalmente autorizado,

age, apenas, como árbitro superior do interesse público. Analisemos, agora, o caso concreto.

De fls. 29 consta a ata da sessão, nestes termos: (lê). A resolução, ao que parece, está na mesma conformidade, com o decreto presidencial, queixando-se mesmo o impetrante do laconismo.

Entende o impetrante que lhe foi cerceada a defesa. Mas não há qualquer acusação, a mais leve censura ao magistrado, sequer observações ou apreciações sobre sua pessoa.

Em consequência, defender-se de que? Contra quem?

Procurou-se extrair do voto vencido do Desembargador Mem Reis, o reverso de uma acusação através da “frase” que o Desembargador Men Reis mandavar instaurar inquérito para apurar acusações formuladas ao Juiz e aplicação da remoção e demais formalidades.

Mas, a resolução tomada por 26 Desembargadores, não declarou, não cogitou, nem disse coisa alguma a tal respeito, nem era obrigada a dizê-lo, além de que a transferência consultava o interesse público.

Mas, o Desembargador Toscano Espínola, vencido, entendeu que a transferência não resolvia o caso. Não aludiu a acusação alguma. O Desembargador Sadi Gusmão entendeu que o estado de saúde do magistrado indicava a necessidade de remoção.

Apenas o Desembargador Mem Reis é que achava gravidade tal que deviam processar o impetrante. Mas, o saudoso Desembargador Men apesar de possuir aquela alma boníssima que o levou, certa vez, ao excesso de tomar um automóvel para nêle conduzir para casa um cão vadio, que encontrou quase morto de fome em um desvão de rua, todos nós lhe conhecíamos a severidade que punha no cumprimento de dever. Para êle, em tal assunto, não havia tolerância; quando vislumbra qualquer ato que podia ser interpretado como negligência ou desídia era de um rigor inaudito.

Mas, se se quiser endossar o verdadeiro motivo, aí está a declaração de voto do Desembargador Sadi de Gusmão (ler à fls. 29 verso).

Com ela, concorda o voto do Desembargador Toscano Espinola, e também concorda o Desembargador Mem. E também concorda o próprio impetrante, que na defesa oral do recurso, disse que iria justificar-se com seu estado de saúde.

O impetrante, porém, com infelicidade, trouxe à baila, uma série de incidentes entre êle e autoridades judiciárias superiores insinuando uma ligação entre êsses incidentes e a resolução.

Mas, tais incidentes, que me excuso a apreciar, tiveram seu desfêcho normal e legal, nada mais restando apurar ou corrigir.

Nem seria possível supor que 26 Desembargadores do Tribunal de Justiça da Capital da República fôsem capazes de se prestar a uma perseguição contra um magistrado que, embora irrequeto e assomado, é um homem digno; que seria admissível que à capa de interesse público fôsem manifestar por forma mesquinha solidariedade a um ou dois colegas, esmagando um Juiz de Direito como se fôra vítima inerme.

Tudo isso mostra o descabimento da defesa.

E' preciso ponderar, finalmente, que a 2/3 dos Desembargadores é que cabe dizer da necessidade da transferência e não ao magistrado transferido.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido, negando a segurança.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Sr. Presidente, quero deixar de manifesto que não tenho interesse de espécie alguma no caso do impetrante, a não ser o de fazer justiça. Devo mesmo acentuar que o impetrante nunca mereceu a minha simpatia, pelo seu temperamento respigado, pelo seu espirito de teimosia e recalitrân-

cia, muitas vêzes até contra decisões dêste Tribunal.

Por outro lado, Sr. Presidente, tenho pelos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a que já pertenci, a maior consideração. Conheço pessoalmente cada um dêles, e posso dar testemunho de que são Juizes modelares, figuras que dignificam a magistratura brasileira.

Apenas procurei ressaltar, no meu voto, que inadmissível e equivocado foi o entendimento do referido Tribunal acêrca do questionado preceito constitucional. Quando a Constituição fala na possibilidade de remoção compulsória de Juiz, em razão de interesse público, parece-me de tôda evidência que essa remoção não poderá ser feita segundo o puro arbítrio dos Tribunais de Justiça. E' preciso que haja um processo regular e, notadamente, que se especifique, de modo claro e preciso, qual o interesse público que reclama, que exige, no caso concreto, a exceção à regra fundamental de inamovibilidade dos Juizes.

Não é possível que se dê aos Tribunais de Justiça a faculdade de, independente de qualquer processo, ou sem mesmo indicar ou especificar o motivo de interesse público, removerem os Juizes. Não se pode conceber decisão mais lacônica, que a proferida no caso vertente. Nem sequer foi objeto de acórdão, pois não passou de uma menção em ata, onde apenas se diz que o Tribunal, reunido para decidir sôbre a remoção do impetrante, decidiu determiná-la. Nada mais.

Pelas declarações de voto é que se pode entrever o que teria ocorrido. Um Desembargador refere-se, vagamente, a acusações que teriam sido formuladas à boca pequena contra o impetrante. Não se faz referência explícita a qualquer dessas acusações. Outro Desembargador refere-se ao acúmulo de serviço na 20.^a Vara Criminal. Teria sido realmente êsse o motivo? Admitamos que sim, e então a remoção se apresentava, inludivelmente, como uma pena disciplinar.

Ora, onde já se viu, em que país do mundo civilizado se admite aplicação de pena disciplinar sem audiência, sem defesa do acusado? E será aceitável que se permita defesa do pior dos delinquentes e não a concedam a um Juiz acusado de desidiioso?

Sr. Presidente, já fui de primeira instância e sei o quanto êles podem, eventualmente, por suas atitudes de independência, sofrer represálias da parte do Tribunal Superior. Basta que se obstinem em determinados pontos de vista de ordem doutrinária ou em certos critérios de exegese, rejeitando os da segunda instância, para que incorram na má vontade desta, sofrendo preterições ou pequenas vinditas. Juizes do mais alto valor intelectual, cultural e moral são, por mera antipatia dos Desembargadores, afastados das listas de promoção, por isso mesmo que não há necessidade de motivar a classificação. Imagine-se o que pode acontecer por aí afora, se também as remoções não precisem de ser fundamentadas. Não quero dizer que, na espécie, haja ocorrido grave injustiça; mas entendo que ao mais alto Tribunal do País incumbe defender contra sofismas ou mal-entendidos a garantia de inamovibilidade dos juizes de primeira instância, para que êstes não fiquem à mercê do arbítrio dos Tribunais de Justiça.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, em sessão anterior, tive ocasião de votar neste processo, e o fiz no sentido de conceder a segurança, mas, realmente, naquele momento, assim decidi porque me pareceu ter sido subestimado o direito de defesa da parte interessada. O Juiz em causa não fôra chamado a se defender, nem mesmo ouvido em segredo de Justiça.

Nesse ponto acompanhei o voto do Sr. Ministro-Relator, Nelson Hungria, porque, na inovação contida na Carta de 1946, de remoção de Juizes, configurava-se em tese a facultade de um

ato discricionário, mas que, ainda assim, não teria sido exercitado em termos de validação.

Entretanto, Sr. Presidente, estou verificando melhor que, após debates que se prolongaram, até hoje, não houve no caso, aplicação de pena disciplinar contra o magistrado. Teria o Tribunal de Justiça, sem dúvida, agido em nome e a favor do interesse público, e o fêz pela maioria constitucional de dois têrços de seus membros componentes.

Assim sendo, reexaminando a matéria, peço licença para retificar meu voto, acompanhando o do Sr. Ministro Afrânio da Costa, *data venia* do Sr. Ministro Nelson Hungria, Relator.

Nego a segurança requerida.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Nelson Hungria, Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Afrânio da Costa, por entender que o Tribunal de Justiça cumpriu a lei e agiu em nome do interesse público.

Nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o mandado de segurança é requerido contra ato do Presidente da República, que apenas acatou a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça, nos têrmos da Constituição, art. 95, II.

O ato do Presidente da República parece-me excelentemente defendido pelo notável jurista que era Ministro da Justiça, Dr. Prado Kelly, cujas informações vou ler, pois as tenho como suficientemente esclarecedoras.

São as seguintes:

“Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo expediente PR 15.240-55, em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal solicita informações, a fim de instruir o julgamento do mandado de segurança n.º 3.173,

do Distrito Federal, requerido àquele egrégio Tribunal pelo Juiz de Direito, Severino Alves de Sousa, contra sua remoção da 20.^a Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal para a 7.^a Vara Criminal da mesma Justiça, por decreto de 28 de janeiro do corrente ano.

2. Sobre o assunto, cabe-me informar que aquêlo ato foi baseado no ofício de 18 daquele mesmo mês e ano, do Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos seguintes têrmos:

“Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que êste Tribunal, em sessão plenária hoje realizada, nos têrmos do art. 95, II, da Constituição federal, resolveu indicar a remoção compulsória do Dr. Severino Alves de Susa, Juiz de Direito da 20.^a Vara Criminal, para a 7.^a Vara Criminal, vaga em virtude do falecimento do Dr. Emílio Pimentel de Oliveira”.

3. Dispõe o art. 95 da Constituição sobre as garantias dos magistrados, dizendo o citado número II:

“Inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente”.

4. A remoção do impetrante, se resultado de decreto presidencial, êste foi lavrado em virtude de decisão judicial.

5. Inexiste, pois, ilegalidade, ou abuso de poder, na espécie, atribuível ao Presidente da República, contra quem, pois, descabe o presente mandado de segurança, uma vez que o decreto em aprêço foi feito em atendimento de decisão judicial, a que o Executivo não podia desobedecer, em face da independência de poderes, que a Constituição estabelece.

6. Se o impetrante foi prejudicado com a sua remoção, cabe-lhe reclamar contra a decisão daquele egrégio Tribunal, que tem em favor de sua legalidade o dispositivo constitucional citado e o art. 116, II, do Código de

Organização Judiciária, Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

7. Essa última lei citada, que dispunha como veio a dispor a Constituição vigente, não foi por ela revogada antes teve a sua vigência confirmada, pois a nova Constituição somente revogou as disposições que a contrariavam.

8. Alega o requerente que a decisão judicial, em que se baseou o decreto é nula. Não é ao Poder Executivo que cabe apreciar a validade das decisões do Tribunal. Pacífico é êsse entendimento, tanto que o Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal limitou-se a transmitir ao Executivo a decisão, deixando de lhe mandar o processo respectivo, que não suportaria, evidentemente, uma revisão administrativa.

9. Parece-nos, em conseqüência, que estas são as informações que compete ao Executivo fornecer ao egrégio Supremo Tribunal Federal, eis que não lhe competia o exame do mérito da decisão judicial, a que deu cumprimento, e que é discutida no mandado de segurança.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito”.

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Se não se cumprem ordens ilegais, quanto mais proposições ilegais. O Presidente da República deveria ter lido o teor da decisão, para ver se estava de acôrdo com a Constituição. Não se trata de decisão administrativa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, lamento divergir, porque acompanho inteiramente as informações do ex-titular da pasta da Justiça, Ministro Prado Kelly.

Não era possível ao Poder Executivo rever a decisão judicial. Ao impetrante cabe, por via ordinária, procurar reparar o dano que julga lhe tenha sido causado. A meu ver, em mandado de segurança, não é possível o reexame dêsse ato do Presidente da República, que foi legal.

Acompanho o Sr. Ministro Afrânio da Costa, negando a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a Constituição comete ao Tribunal de Justiça, por deliberação de dois terços dos membros componentes, a faculdade excepcional da remoção de Juizes, em *caso de interesse público*. Esta cláusula, desde que se imponha em caso específico excluí, por si mesma, a hipótese de imposição de pena disciplinar e de inquérito, para apuração de falta funcional, por qualquer deslize ou crime.

Desde que o Tribunal tome essa deliberação excepcional, está excluída a possibilidade de arguição, contra o Juiz, de falta disciplinar ou prática de crime. Quando se tratasse de crime ou de imposição de pena disciplinar, estaria, é claro, ou melhor, o magistrado teria sempre o seu direito de defesa assegurado.

No caso em aprêço, porém, não. O preceito constitucional é auto-aplicável, e não contém, em sua expressa disposição, margem alguma a dúvida, quanto à maneira de decidir do Tribunal de Justiça.

Evidentemente, êsse preceito, ao invés de atingir a dignidade dos magistrados, acoberta, a dignidade da Justiça; mas é preciso compreender que, um Tribunal, na esfera de sua competência e dentro das responsabilidades que lhe cabe, só toma essa medida, precisamente, quando o interesse público o exige, o impõe, o reclama.

Assim, Sr. Presidente, *dada venia* do ponto de vista, que respeito, do Sr. Ministro Nelson Hungria, da defesa do direito de defesa invocado por S. Excia. que não vejo caracterizado no caso em tela, acompanho o voto do Sr. Ministro Afrânio da Costa, negando o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator, para conceder a segurança, por entender que é a solução única que se impõe, pois o Juiz foi transferido sem ser ouvido, em defesa.

Realmente a Constituição permite que os Tribunais removam os Juizes por deliberação de dois terços dos seus membros, mas com direito de defesa das partes interessadas.

A remoção em aprêço foi contra a lei, portanto.

Esse o meu voto, adotando os fundamentos do que acaba de proferir o Sr. Ministro Nelson Hungria.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, *data venia*, acompanho os votos dos eminentes Ministros Lafayette de Andrada e Nelson Hungria, concedendo a segurança, porque o Juiz não foi ouvido, ainda em segredo de Justiça, como tenho por indispensável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido denegando a segurança impetrada, contra os votos do Relator e dos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa. Votaram negando a segurança os Srs. Ministros Afrânio da Costa, Macedo Ludolf, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, os dois primeiros substitutos dos Srs. Ministros Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ari Franco, que se acha em gozo de licença especial.

Impedidos os Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Rocha Lagoa.